

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pinheirinho)

Dispõe sobre parcerias do Sistema Único de Saúde com estabelecimentos de ensino técnico e superior de profissões de saúde credenciados pelo Ministério da Educação, para a oferta de acolhimento assistencial multidisciplinar em municípios com população superior a 200 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre parcerias do Sistema Único de Saúde com estabelecimentos de ensino técnico e superior de profissões de saúde credenciados pelo Ministério da Educação, para a oferta de acolhimento assistencial multidisciplinar em municípios com população superior a 200 mil habitantes.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecerá parcerias com estabelecimentos de ensino técnico e superior de profissões de saúde credenciados pelo Ministério da Educação para a oferta de acolhimento assistencial multidisciplinar em municípios com população superior a 200 mil habitantes.

Art. 3º As parcerias mencionadas no art. 2º deverão promover a integração entre os serviços de saúde e os cursos de formação de profissionais de saúde, de forma a garantir a oferta de cuidados assistenciais de qualidade.

Art. 4º O acolhimento assistencial multidisciplinar deverá incluir, entre outros previstos em regulamento, os seguintes serviços:

I - palestras e grupos terapêuticos voltados para a saúde mental, com foco em temas como depressão, ansiedade, transtornos alimentares e outras demandas da área;



II - aconselhamento psicológico individual e em grupo, com oferta de suporte emocional e encaminhamentos necessários;

III - assistência social, com suporte para questões familiares, violência doméstica, uso de substâncias entorpecentes e outros conflitos sociais;

IV - serviços de nutrição, com orientações sobre alimentação saudável e cuidados específicos;

V - cuidados da saúde da mulher pós-climatério.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino parceiros deverão:

I - possuir estrutura e corpo técnico qualificados para a realização das atividades previstas nesta Lei, com profissionais registrados nos respectivos conselhos de classe;

II - prover um ambiente sigiloso e acolhedor, bem como garantir a privacidade dos atendimentos;

III - promover campanhas educativas e de conscientização sobre a importância dos cuidados com a saúde mental e física.

Art. 6º As atividades descritas nesta Lei devem ser conduzidas em conformidade com as recomendações científicas e profissionais pertinentes, e respeitar os protocolos clínicos para as doenças ou os agravos à saúde a serem tratados, se houver, com o objetivo de garantir a qualidade e a eficácia dos serviços prestados.

Art. 7º O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, ficará responsável por regulamentar e supervisionar a implementação das parcerias previstas nesta Lei e garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Dados do Ministério da Saúde indicam que as doenças relacionadas à saúde mental representam um desafio crescente no Brasil. Em 2020, os transtornos mentais e comportamentais foram responsáveis por aproximadamente 12% das incapacidades totais no país. A depressão, especificamente, afetou cerca de 5,8% da população brasileira, colocando o Brasil entre os países com maior prevalência da doença no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Outro tema de grande importância para a Saúde Pública é a nutrição. A alimentação adequada é um dos pilares essenciais para a prevenção e o controle de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e obesidade, que estão entre as principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil. Consoante o Ministério da Saúde, a obesidade afeta cerca de 20% dos brasileiros adultos, enquanto a prevalência de hipertensão arterial atinge 24% da população.

Além disso, a saúde da mulher no período pós-climatério requer atenção especial. Estima-se que mais de 25 milhões de brasileiras estejam na fase do climatério e menopausa, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esse período traz mudanças significativas na saúde física e emocional, o que enseja a necessidade de acompanhamento especializado para prevenção e tratamento de condições que podem advir no período, como osteoporose, doenças cardiovasculares e depressão.

A integração dos serviços de saúde com os cursos de formação de profissionais de saúde almeja não apenas aumentar a oferta de cuidados assistenciais de qualidade, mas também proporcionar aos estudantes um aprendizado prático e humanizado. Estudos mostram que a prática clínica supervisionada durante a formação melhora significativamente a capacidade dos futuros profissionais de oferecerem um atendimento eficiente e empático. Segundo a Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM), a inclusão de



práticas assistenciais na formação promove um aprendizado contextualizado e alinhado com as necessidades reais da população.

A parceria com estabelecimentos de ensino técnico e superior possibilita a criação de um ambiente de atendimento qualificado e acolhedor. A realização de palestras, grupos terapêuticos, aconselhamento psicológico, assistência social e serviços de nutrição não só amplia o escopo de atendimento como também contribui para a abordagem integral do paciente, uma característica fundamental para a promoção da saúde e prevenção de doenças.

O envolvimento do Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação na regulamentação e supervisão das parcerias garantirá que todas as diretrizes científicas e protocolares sejam seguidas, o que assegura a qualidade e a eficácia dos serviços prestados.

Assim, ao promover a integração entre serviços de saúde e instituições de ensino, cria-se um modelo de atendimento que beneficia tanto a população atendida quanto os futuros profissionais de saúde em formação. Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PINHEIRINHO
Deputado Federal

